

PARECER DA CCJ, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2025.

EMENTA: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa – Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que altera os §§4º e 7º do art. 92 da Lei Complementar nº 05/1997, dispondo sobre o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo, no que se refere ao prazo para concessão compulsória de férias e às regras de fracionamento do benefício.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, foi encaminhado à Câmara Municipal.

A proposição tem como objetivos principais:

Alterar o prazo do §4º do art. 92, ampliando de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o limite máximo para concessão compulsória das férias, alinhando-o ao regime aplicável aos servidores da Secretaria Municipal de Educação;

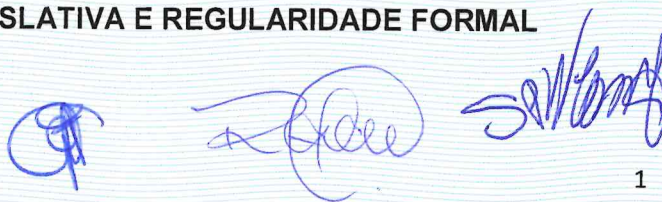
Modificar o §7º, estendendo ao chefe imediato a prerrogativa de anuência quanto ao gozo fracionado das férias, permitindo a divisão em diferentes combinações de períodos (15+15 dias; 10+20 dias, ou vice-versa);

Determinar que cada período fracionado de férias seja usufruído integralmente dentro de um único mês civil, vedada a hipótese de início em um mês e término em outro.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E REGULARIDADE FORMAL



Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a normatização do regime jurídico de seus servidores públicos.

A alteração proposta versa sobre a disciplina das férias dos servidores municipais, tema inserido no direito administrativo local, de competência legislativa municipal. A iniciativa do Poder Executivo também se encontra em conformidade com o princípio da reserva de iniciativa em matéria de regime jurídico de servidores.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 15/2025 é formalmente legítimo.

2.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto atende aos requisitos de clareza, precisão e objetividade, previstos nas normas de técnica legislativa:

Atualiza o prazo de concessão compulsória de férias, garantindo segurança administrativa;

Amplia as possibilidades de fracionamento do benefício, de forma objetiva e taxativa;

Reafirma que cada período fracionado deve ocorrer em um único mês civil, medida que facilita o controle e a execução orçamentária;

A redação é adequada e preservando a coerência com a legislação vigente.

2.3. MÉRITO DO PROJETO

Sob a ótica do mérito, a proposição é conveniente e atende ao interesse público:



Padronização do prazo para concessão compulsória de férias: A alteração de 60 para 90 dias harmoniza a legislação entre servidores da administração em geral e da educação, promovendo isonomia e simplificação administrativa;

Flexibilização do fracionamento das férias: A inclusão de diferentes possibilidades de fracionamento (15+15 dias ou 10+20 dias) moderniza a legislação, adequando-a à realidade dos servidores e garantindo maior autonomia na gestão do descanso anual, sem prejuízo da continuidade do serviço público;

Organização administrativa: A exigência de que os períodos sejam usufruídos em um único mês civil assegura previsibilidade administrativa e disciplina na gestão de pessoal;

Além disso, não há aumento de despesa pública ou impacto orçamentário, já que as alterações tratam exclusivamente de prazos e formas de fruição do benefício, conforme declarado pela Chefia do Executivo.

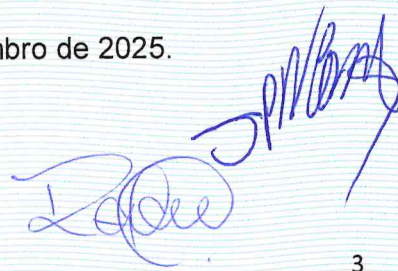
2.4. IMPACTO FINANCEIRO

O projeto não implica aumento de despesa ou impacto orçamentário relevante, limitando-se a disciplinar o fracionamento de férias e o momento de pagamento do adicional, mantendo a legislação compatível com a execução financeira municipal.

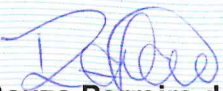
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, considerando-o adequado ao interesse público e em consonância com o ordenamento jurídico vigente, recomendando sua aprovação pelo Plenário.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 09 de setembro de 2025.






Rafael Souza Parreira dos Chagas

Presidente da CCJ


Geovania Aparecida Fernandes dos Santos

Relatora da CCJ


Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ

